



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO
PARÁ – TJD/PA**

PROCESSO Nº 56/2026 – TJD/PA

DENUNCIADO: PINHEIRENSE ESPORTE CLUBE
AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJD/PA

AUDITOR RELATOR: JOÃO VICTOR BATISTA

EMENTA:

DIREITO DESPORTIVO. CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE A3/2026. ART. 214 DO CBJD. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE ATLETAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ART. 24, §1º, DO REC. PRIMEIRA RODADA. PUBLICAÇÃO NO BID EM 03/09/2026. PARTIDA REALIZADA EM 05/09/2026. CONTAGEM DOS DOIS DIAS ÚTEIS ANTERIORES. QUINTA-FEIRA QUE CORRESPONDE AO SEGUNDO DIA ÚTIL ANTERIOR À PARTIDA DE SÁBADO. CUMPRIMENTO DO PRAZO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONDIÇÃO DE JOGO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 214 DO CBJD NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela 2ª Procuradoria da Justiça Desportiva do Pará em face do **PINHEIRENSE ESPORTE CLUBE**, em razão da suposta utilização irregular de 17 atletas na partida realizada em 05 de setembro de 2026, válida pela primeira rodada do Campeonato Paraense Série A3/2026, diante do Paraense Sport Club.

Segundo a denúncia, todos os 17 atletas relacionados para a partida tiveram seus registros publicados no Boletim Informativo Diário – BID/CBF em **03 de setembro de 2026**, quinta-feira.

Sustenta a Procuradoria que o art. 24, §1º, do Regulamento Específico da Competição – REC exigiria que a publicação no BID e o registro no sistema Gestão

WEB ocorressem até **02 de setembro de 2026**, quarta-feira, razão pela qual os atletas estariam em situação irregular na partida realizada em 05 de setembro.

Com fundamento nessa interpretação, a Procuradoria imputou ao clube a prática da infração prevista no art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, requerendo, entre outras sanções, a perda do ponto obtido no empate e a aplicação de multa de R\$ 20.000,00.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante destacar que foi requerida a habilitação como terceiro interessado da Federação Paraense de Futebol - FPF e da equipe Clube Vila Rica, com fundamento de que o presente processo alcançaria diretamente seus interesses.

Com base nisso, em análise realizada atenciosa ao conteúdo contido nos autos, não foi possível analisar elementos suficientes que justificassem a habilitação dos terceiros interessados no processo eis que quanto à FPF Com efeito, o art. 55 do CBJD estabelece que a intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o requerimento ser acompanhado da respectiva prova de legitimidade e apresentado até o dia anterior à sessão de julgamento.

Embora a Federação tenha demonstrado que possui relação institucional com a competição objeto da controvérsia, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a intervenção de terceiro.

O Clube Atlético Vila Rica, embora participante da mesma competição, pretende ingressar no feito trazendo alegações e fatos distintos daqueles que constituem o objeto da presente Notícia de Infração.

Diante disso, os fundamentos apresentados pelo requerente não se limitam à demonstração de eventual interesse jurídico na controvérsia já instaurada. Ao contrário, apontam supostas irregularidades praticadas por outros clubes e relacionadas ao cumprimento dos prazos de inscrição e registro de atletas.

Tais alegações, caso entendidas como infrações disciplinares, possuem natureza autônoma e deverão ser submetidas ao procedimento próprio, mediante Notícia de

Infração, observados os requisitos e pressupostos previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

E quanto a equipe do Clube Vila Rica

1. Da controvérsia

A controvérsia submetida a julgamento é essencialmente jurídica e consiste em verificar se a publicação dos registros dos atletas no BID em **03/09/2026**, para a partida realizada em **05/09/2026**, ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo art. 24, §1º, do REC.

O dispositivo regulamentar dispõe:

Colocar o artigo “Para a 1ª rodada da competição a publicação no BID e o registro no sistema Gestão WEB, que trata o caput, deverá ocorrer até dois dias úteis antes de cada partida da rodada inaugural do clube em questão.”

O texto é objetivo ao estabelecer como marco temporal **dois dias úteis antes da partida**.

No caso concreto, a partida ocorreu no sábado, dia **05/09/2026**.

Considerando-se os dias úteis imediatamente anteriores, tem-se:

sexta-feira – 04/09/2026: primeiro dia útil anterior;

quinta-feira – 03/09/2026: segundo dia útil anterior.

Logo, a publicação realizada em **03/09/2026** ocorreu exatamente no segundo dia útil anterior à partida.

Não há, portanto, descumprimento do prazo estabelecido pelo regulamento.

2. Da interpretação do art. 24, §1º, do REC

A denúncia sustenta que o prazo teria se encerrado na quarta-feira, 02/09/2026.

Todavia, essa conclusão não decorre da literalidade do dispositivo regulamentar.

O art. 24, §1º, não estabelece que a publicação deveria ocorrer “até três dias corridos antes” da partida, tampouco determina que o segundo dia útil anterior deva ser desconsiderado.

Ao contrário, expressamente utiliza a expressão “**dois dias úteis antes**”.

A sequência cronológica demonstra que, sendo a partida realizada no sábado, os dois dias úteis imediatamente anteriores são sexta-feira e quinta-feira.

Consequentemente, a publicação realizada na quinta-feira, 03/09/2026, encontra-se dentro do intervalo temporal estabelecido pelo REC. Com base nisso, a própria documentação apresentada pela Procuradoria reconhece que os 17 atletas tiveram seus registros publicados no BID nessa data.

Não se pode, por interpretação extensiva ou mediante criação de requisito não previsto expressamente no regulamento, transformar o prazo de **dois dias úteis** em prazo de **três dias úteis**.

No âmbito disciplinar desportivo, especialmente quando se pretende impor perda de pontos e multa, a conduta imputada deve encontrar correspondência objetiva na norma regulamentar e no tipo disciplinar.

Tal orientação encontra guarida no princípio da intervenção mínima no âmbito da justiça desportiva, eis que tal intervenção, constitui vetor de contenção do poder sancionador e deve orientar a atuação da Justiça Desportiva quando se examina a imposição de penalidades capazes de afetar o resultado da competição e o patrimônio dos clubes.

A intervenção disciplinar deve, assim, estar vinculada à demonstração concreta de uma conduta típica e à correspondência clara entre o fato comprovado e a norma sancionadora. A própria exigência de que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas e configuradas no CBJD impede que se imponha penalidade com base em enquadramento meramente presumido.

No caso dos autos, a pretensão sancionatória depende da adoção de interpretação segundo a qual o prazo teria se encerrado em 02/09/2026. Ocorre que a publicação foi realizada em 03/09/2026, data que corresponde ao segundo dia útil anterior à partida de 05/09/2026. Não demonstrado o descumprimento temporal, não há violação objetiva que legitime a intervenção punitiva.

A intervenção mínima reforça, portanto, a necessidade de distinguir a existência de uma infração comprovada da gravidade que a parte pretende atribuir ao fato. A perda de ponto e a multa de R\$ 20.000,00 não podem ser impostas somente

porque foram relacionados 17 atletas, se a própria irregularidade de suas condições de jogo não foi demonstrada.

A quantidade de atletas pode eventualmente ser analisada em momento posterior, caso previamente comprovada a ocorrência de uma infração típica e aplicável ao caso. Não pode, porém, servir para criar a infração, suprir a ausência de prova ou ampliar o alcance do art. 214 do CBJD.

Nesse sentido, por fim, a aplicação da intervenção mínima não afasta uma infração comprovada; apenas confirma que não é juridicamente possível sancionar o clube quando o fato utilizado como fundamento da denúncia — a suposta intempestividade dos registros — não configura descumprimento do prazo regulamentar.

3. Da inaplicabilidade do Ofício Circular nº 003/2026 – DCO/FPF

Registre-se, ainda, que eventual utilização do Ofício Circular nº 003/2026 – DCO/FPF não se mostra apta a modificar a conclusão acima alcançada. O referido ato administrativo foi expedido no âmbito de competição diversa daquele objeto destes autos, não integrando o Regulamento Específico do Campeonato Paraense Série A3/2026.

Tratando-se de processo disciplinar no qual se pretende a imposição das severas consequências previstas no art. 214 do CBJD, a situação irregular do atleta deve decorrer das normas efetivamente aplicáveis à competição em julgamento, não sendo possível ampliar restrição prevista no REC mediante aplicação analógica de orientação administrativa destinada a campeonato distinto.

Assim, a aferição da condição de jogo dos atletas do Pinheirense deve ser realizada à luz do art. 24 do REC da Série A3/2026, cuja redação estabelece como marco temporal “até dois dias úteis antes” da partida.

4. Da inexistência de irregularidade na condição de jogo

O art. 24 do REC estabelece dois requisitos cumulativos para a condição de jogo:

- a) publicação do nome do atleta no BID/CBF; e
- b) inscrição do atleta na competição pelo clube no sistema Gestão WEB/CBF.

O §1º do mesmo dispositivo estabelece o prazo específico para a primeira rodada.

A denúncia, entretanto, concentra sua imputação na data da publicação no BID e afirma que todos os atletas teriam sido publicados em 03/09/2026.

O ponto decisivo é que **03/09/2026 corresponde ao segundo dia útil anterior à partida de 05/09/2026.**

Portanto, a premissa utilizada pela Procuradoria para caracterizar a irregularidade não subsiste.

Não se pode reconhecer a existência de condição irregular quando o fato comprovado nos autos — publicação no BID em 03/09/2026 — está de acordo com o prazo expressamente estabelecido pelo regulamento.

5. Da ausência de configuração do art. 214 do CBJD

O art. 214 do CBJD, conforme transcrito na própria denúncia, pune a conduta de:

“Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.”

A incidência do dispositivo pressupõe, portanto, a existência de **atleta em situação irregular.**

No presente caso, contudo, não restou demonstrada a irregularidade apontada pela Procuradoria.

A imputação foi construída exclusivamente sobre a premissa de que o prazo regulamentar teria se encerrado em 02/09/2026.

Como demonstrado, essa premissa é equivocada.

A publicação ocorrida em 03/09/2026 atendeu ao prazo de dois dias úteis estabelecido pelo art. 24, §1º, do REC.

Consequentemente, ausente a irregularidade da condição de jogo, inexistente o elemento objetivo necessário para a configuração do art. 214 do CBJD.

Não se trata, portanto, de afastar a aplicação de uma penalidade apesar da existência de infração. Trata-se, antes, de reconhecer que **a própria infração disciplinar imputada não se aperfeiçoou.**

6. Da ausência de infração em relação aos 17 atletas (artigo 2 do CBJD)

A Procuradoria atribuiu especial gravidade ao fato de terem sido relacionados 17 atletas, sustentando tratar-se de uma “omissão estrutural maciça”.

Entretanto, a quantidade de atletas relacionados não pode, por si só, transformar uma conduta lícita em infração disciplinar.

Se os registros dos atletas foram realizados dentro do prazo regulamentar, a circunstância de serem 17 atletas não constitui agravante nem elemento de configuração do art. 214 do CBJD.

A quantidade somente teria relevância para a dosimetria caso estivesse previamente demonstrada a existência da infração.

Não configurada a irregularidade, também não há fundamento para considerar a quantidade de atletas como circunstância agravadora.

III – CONCLUSÃO

Diante do conjunto documental analisado, conclui-se que:

1. a partida ocorreu em **05/09/2026**, sábado;
2. o art. 24, §1º, do REC exige publicação no BID e registro no Gestão WEB **até dois dias úteis antes da partida**;
3. o dia **04/09/2026**, sexta-feira, corresponde ao primeiro dia útil anterior;
4. o dia **03/09/2026**, quinta-feira, corresponde ao segundo dia útil anterior;
5. os próprios elementos constantes da denúncia indicam que os atletas tiveram seus registros publicados em **03/09/2026**;
6. portanto, não foi demonstrado descumprimento do prazo previsto no art. 24, §1º, do REC;
7. consequentemente, não restou demonstrada a situação irregular dos atletas;
8. ausente a irregularidade, não se configura a infração prevista no art. 214 do CBJD.

IV – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, abrindo entendimento nesta turma sobre a presente demanda, por todos os fundamentos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Pará em face do PINHEIRENSE ESPORTE CLUBE**, afastando a imputação de infração ao art. 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em consequência:

- a) reconheço que a publicação dos registros dos atletas em **03/09/2026** observou o prazo previsto no art. 24, §1º, do Regulamento Específico da Competição – Paraense Série A3/2026;
- b) reconheço a inexistência de irregularidade na condição de jogo dos atletas pelo fundamento apresentado na denúncia;
- c) afasto a aplicação das sanções previstas no art. 214 do CBJD;
- d) determino a manutenção integral do resultado da partida realizada em 05/09/2026, inclusive quanto ao ponto obtido pelo Pinheirense Esporte Clube;
- e) caso tenha sido concedida ou efetivada qualquer medida cautelar de suspensão ou congelamento do ponto, determino seu imediato levantamento;
- f) rejeito o pedido de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém/PA, 22 de setembro de 2026.

JOAO VICTOR DA
COSTA BATISTA

Assinado de forma digital por
JOAO VICTOR DA COSTA
BATISTA
Dados: 2026.10.01 19:07:30
-03'00'

JOÃO VICTOR BATISTA

AUDITOR RELATOR DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-PA.